



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.429 - Cosit

Data 06 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8441.10.90

Mercadoria: Máquina eletrônica para recortar, marcar em alto-relevo, traçar e pontilhar, principalmente, o papel, podendo também trabalhar outros materiais como metal, madeira, vinil e tecido, que opera conectada ao computador através de um cabo USB e executa os comandos de acordo com um *software* exclusivo, cortando o papel em área máxima de 21,6 cm X 15 cm, profundidade máxima de 2mm e força máxima de 210 g/m².

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 3 da Seção XVI, da Nota 7 do Capítulo 84, da Nota Complementar da Seção XVI e da posição 84.41), RGI 6 (texto da subposição 8441.10) e RGC 1 (texto do item 8441.10.90), da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que o produto sob consulta é uma máquina eletrônica para recortar, marcar em alto-relevo, traçar, pontilhar diversos materiais, como papéis, cartolinas, couro, tecido e metal, e gravar em superfícies metálicas, que opera conectada ao computador através de um cabo USB e executa a ação de acordo com a programação efetuada em um *software* exclusivo, cortando o papel em área máxima de 21,6 cm X 15 cm, profundidade máxima de 2mm e força máxima de 210 g/m².

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O texto da Nota 7 do Capítulo 84 estabelece:

7.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria. (grifou-se)

E as Nesh em suas considerações gerais a respeito do Capítulo 84 estabelecem:

D.- MÁQUINAS E APARELHOS SUSCETÍVEIS DE SE INCLUÍREM EM VÁRIAS POSIÇÕES

(Notas 2, 7 e 9 D) do Capítulo)

[...]

*As máquinas eventualmente classificáveis em duas (ou mais) posições que não estejam compreendidas entre as posições 84.01 a 84.24, incluem-se na posição que se refere ao setor da indústria ou à utilização para a qual sejam principalmente concebidas. Quando não existir tal posição, mesmo que não seja possível determinar a utilização principal ou setor principal de utilização (máquinas utilizáveis **indistintamente** em vários setores de atividades, tais como as máquinas para colocar ilhoses, utilizadas na indústria têxtil e também nas indústrias do papel, couro, plásticos, etc.), classificam-se na posição 84.79.*

A máquina em análise executa trabalhos em diversos materiais: papel, cartolina, plástico, couro, tecido e metal, entretanto, entre tais materiais predomina o papel, conforme se verifica a partir do exame dos produtos ofertados para venda no *site* do fabricante, destinados a execução de trabalhos com a máquina consultada, sendo, portanto, o trabalho em papel a sua utilização principal, que, nos termos da Nota 7 do Capítulo 84, determina a sua classificação.

6. A máquina em questão realiza diversas funções: cortar, gravar em alto relevo e desenhar (traçar e pontilhar). A Nota 3 da Seção XVI determina para tais casos:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

Assim, a classificação faz-se de acordo com a função principal que a caracteriza, que vem a ser a de recortar, que será executada praticamente em todos os trabalhos a serem realizados.

7. O texto da posição 84.41 foi assim definido:

84.41 Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.

(grifou-se)

E as Nesh da posição 84.41 esclarecem:

A presente posição compreende todos os aparelhos e máquinas para cortar papel ou cartão e, com exceção do material para brochura ou encadernação, todos os aparelhos e máquinas utilizadas para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão depois da sua fabricação, desde o simples corte em tiras ou folhas em largura ou em formatos comerciais, até à fabricação de diversos artefatos ou obras.

Entre as máquinas e aparelhos aqui incluídos, podem citar-se:

1) As guilhotinas, cortadeiras e cisalhas de facas múltiplas para o corte em folhas, incluídas as cortadeiras longitudinais e transversais para máquinas de fabricar papel, as máquinas de aparar ou rebarbar os corpos de brochuras ou de livros e as máquinas de fazer entalhes, bem como as cisalhas, guilhotinas e aparelhos para recortar as provas fotográficas sobre papel ou cartonagens de uso fotográfico, com exceção, porém, das máquinas e aparelhos para cortar filmes ou películas, dos tipos utilizados em laboratórios fotográficos ou cinematográficos (posição 90.10).

2) As máquinas de recortar com matriz (confetes, etiquetas, papel rendado, fichas de classificadores, envelopes com janelas, moldes de caixas, etc.).

3) As máquinas de cortar, traçar ou ranhurar os cartões, para caixas dobráveis, capas de processos, etc.

[...]

11) As máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão (embalagens de ovos, bandejas ou pratos para confeitaria ou de acampamento, brinquedos, etc.), mesmo com dispositivo de aquecimento.

[...]

[...]

Por outro lado, algumas das máquinas aqui incluídas, tais como as máquinas de cortar, dobrar ou de fabricar sacos, podem também servir para o trabalho de certos plásticos ou metais em folhas delgadas; estas máquinas continuam classificadas nesta posição, desde que sejam manifestamente utilizáveis para trabalhar papel ou cartão.

(grifou-se)

A máquina sob análise caracterizada pela função de cortar, cuja utilização principal é recortar papel, inclui-se na posição 84.41, que abrange todas as cortadeiras para papel.

8. A posição 84.41 desdobra-se em:

8441.10 - Cortadeiras

8441.20.00 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes

8441.30 - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem

8441.40.00 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão

8441.80.00 - Outras máquinas e aparelhos

8441.90.00 - Partes

(grifou-se)

A máquina sob consulta executa várias funções, a saber: recortar, marcar, desenhar (traçar e pontilhar), entretanto a função principal que executa é recortar, portanto, encontra-se compreendida na subposição 8441.10, que abrange todos os tipos de cortadeiras.

9. A Regra Geral Complementar nº 1, em sua primeira parte, prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

10. A subposição 8441.10 apresenta os seguintes itens:

8441.10.10 Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min

8441.10.90 Outras

Uma vez que o produto em tela não se trata de uma cortadeira bobinadora, inclui-se no item residual 8441.10.90, que não se desdobra em subitens. Destarte, a máquina para o trabalho do papel em questão classifica-se no código NCM 8441.10.90.

11. A mercadoria sob consulta é acompanhada de três ferramentas intercambiáveis: uma ferramenta para *emboss* grosso, uma ferramenta para *emboss* fino e uma lâmina de corte profundo, que se classificam junto com a máquina, de acordo com a Nota Complementar da Seção XVI:

Nota Complementar.

1.- As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham.

12. O consulente classifica a presente mercadoria no código 8443.32.59, que compreende os traçadores gráficos (*plotters*) capazes de serem conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, entretanto a função de traçador gráfico (para a função de traçar e pontilhar) é acessória e a caneta necessária para o traçado não acompanha o produto, o que torna o referido código inadequado. Também o código pretendido 8441.80.00 para a classificação do produto consultado não é adequado, pois a subposição 8441.80 abrange as outras máquinas para o trabalho do papel que não estão citadas nas subposições precedentes da posição 84.41, enquanto a subposição 8441.10 é mais própria para a máquina em questão, uma vez que esta executa principalmente a função de cortadeira, resultando no código 8441.10.90 para a sua classificação.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 3 da Seção XVI, da Nota 7 do Capítulo 84, da Nota Complementar da Seção XVI e da posição 84.41) e 6 (texto da subposição 8441.10) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 8441.10.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM 8441.10.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 05/10/2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à _____ para ciência do Interessado e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
PRESIDENTE DA 3ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
MEMBRO DA 3ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
MEMBRO DA 3ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO KENJI MYAMOTO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
MEMBRO DA 3ª TURMA